

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 351/2009

(DA SENHORA SOLANGE ALMEIDA E OUTROS)

Altera os arts. 100 e 160 da Constituição Federal e acresce arts. 97 e 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 100 e 160 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

- § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.
- § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam aposentados, ou tenham sessenta anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou ainda sejam deficientes físicos ou portadores de doença



grave, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente, ao quádruplo do fixado em lei para os fins do § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

- § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- §4º Para os fins do § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo estabelecido em dez salários mínimos.
- § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final de exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.
- § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.



- § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.
- § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, dele deverá ser abatido a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela fazenda pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.
- § 10 Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9°, para os fins nele previstos.
- § 11 É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.
- § 12 A partir do início da vigência deste parágrafo, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.
- § 13 O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário os §§ 2º e 3º.



- § 14 A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação através de petição protocolizada ao tribunal de origem e à entidade devedora.
- § 15 Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações a receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.
- § 16 A seu critério exclusivo e na forma de lei,a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.
- Art. 160 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.
- § 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:
- I ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- § 2º O descumprimento do disposto nesta Emenda
 Constitucional impede o
 recebimento de transferências
 voluntárias e dos recursos
 provenientes do Fundo de
 Participação dos Estados, do
 Distrito Federal e dos
 Municípios, nos termos do
 inciso II, do §1º deste
 artigo.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:



- "Art. 97. Até que seja editada lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação da Emenda Constitucional n° ,de ,estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2°, 3°,8°,9°,10,11,12,13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da Emenda , de Constitucional nº
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, através de ato do Poder Executivo:
- I pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou
- II pela adoção do regime especial pelo prazo de até quinze anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.
- § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, Distrito Federal e Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo



regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para Estados e para o Distrito Federal:

- a) de, no mínimo, um e meio por cento, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder até trinta e cinco por cento do total da receita corrente líquida.
- b) de, no mínimo, dois por cento, para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.

II - para Municípios:

- a) de, no mínimo, um por cento, para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder até trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.
- b) de, no mínimo, um e meio por cento, para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta, corresponder a mais de trinta e cinco por cento da receita corrente líquida.
- § 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os



onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

- I nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- II nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- § 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.
- § 5° Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo não poderão retornar para livre movimentação de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.
- § 6º Pelo menos cinquenta por cento dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação dos mesmos, obedecidas a seguinte ordem preferencial:
 - I- créditos a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, em ordem cronológica de expedição;
 - II- créditos alimentares resultantes do desmembramento a que se refere o § 11 deste artigo, que se enquadrem nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal;
 - III- demais créditos alimentares, em ordem cronológica de expedição, inclusive os valores excedentes ao limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal;
 - IV- créditos não alimentares, em ordem cronológica de expedição.



- § 7° Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre dois precatórios, pagar-se-á primeiro o precatório de menor valor.
- § 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo a seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:
- I destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;
- II destinados a pagamento à vista de precatórios não quitados na forma do § 6° e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório.
- III destinados a pagamento por acordo direto com os credores na forma estabelecida por lei própria, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação .
- § 9° Os leilões de que trata o inciso I do § 8° deste artigo:
- I serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil, sob fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público;
- II admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza; permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto



de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

- III ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;
- IV considerarão automaticamente habilitado
 o credor que satisfaça o que consta no inciso II;
- V serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;
- VI a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;
- VII ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;
- VIII o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;
- IX a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.
- § 10 No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1°, II, 2° e 6° deste artigo:
- I haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4°, até o limite do valor não liberado;
- II constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles,



- e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;
- III o chefe do Poder Executivo responderá
 na forma da legislação de responsabilidade fiscal
 e de improbidade administrativa;
- IV enquanto perdurar a omissão a entidade
 devedora:
 - a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
 - b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;
- V a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.
- § 11 No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.
- § 12 Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação da Emenda Constitucional nº, de ,será considerado, para os fins referidos, em relação à Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:
- I quarenta salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
 - II trinta salários mínimos para Municípios.



- § 13 Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, estará suspensa a fluência da mora, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 1º, II e 2º deste artigo.
- § 14 O regime especial de pagamento de precatório previsto no § 1°, I, vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2°, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até quinze anos, no caso da opção prevista no § 1°, II.
- § 15 Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ainda pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório.
- § 16 A partir da promulgação da emenda constitucional nº, de ,a atualização de valores de requisitórios, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.
- § 17 O valor que exceder o limite previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos incisos I e II do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo
- § 18 Caberá ao Conselho Nacional de Justiça expedir as resoluções necessárias para a efetiva implementação do regime especial a que se refere este artigo, sendo tais decisões vinculantes para



os órgãos públicos de todos os poderes e de todas as entidades federativas atingidas pelo regime especial.

É Art. 98 facultado ao independentemente de regulamentação, a compensação administrativa dos créditos referidos no artigo com débitos líquidos е ate constituídos а data de expedição precatório, inscritos ou não em divida ativa, e não qualquer parcelamento ,em vigor ou não, pela Fazenda Pública devedora daqueles.

Parágrafo Único - É assegurada a utilização do total dos créditos referidos no artigo anterior para subscrição de ações de companhias ou ativos afetados ao patrimônio público incluídos nos programas de desestatização realizados pelas Fazendas Públicas.

- Art. 3º A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até noventa dias, contados da data da publicação desta Emenda constitucional.
- Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal:
- I no caso de opção pelo sistema do inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;
- II no caso de opção pelo sistema do inciso II do § 1° do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.
- Art. 5º Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independente da concordância da entidade devedora.
- Art. 6º Ficam também convalidadas todas as entregas de precatórios em garantia de execuções fiscais, bem como todas as dações em pagamentos de tributos realizadas antes da promulgação desta emenda constitucional, independente da



concordância da entidade devedora, salvo se houver decisão judicial definitiva transitada em julgado vedando a dação.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputada SOLANGE ALMEIDA